

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXX, XXX - XXXXXX

XXXXXXXXXX – XXXXXX-000 – XXXXX/XX – Brasil

ILMO. SR. BEN-HUR STEFANO BARBIERI — AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA  
ITAIPU BINACIONAL

## **PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL EF 1050-25**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX., com sede na Avenida das Nações Unidas, XXXXX, XX XXXX,  
XXXXXXXXXX/XX, inscrita sob o CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/0001- XX, e-mail:  
[XXXXXXXX@XXXXX.com.br](mailto:XXXXXXXX@XXXXX.com.br), vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação da  
Itaipu Binacional, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão  
Eletrônico Binacional EF 1050-25 em razão de alterações substanciais promovidas pelo  
**Aditamento nº 8**, publicado em 10 de novembro de 2025.

### **I – FATOS**

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratação  
de seguro all risks para cobertura de danos patrimoniais e de responsabilidade civil da usina  
hidrelétrica de ITAIPU.

O Aditamento nº 8 modificou de forma significativa os parâmetros técnicos e  
econômicos do objeto licitado, alterando os valores em risco e o valor total da apólice, com  
reflexos diretos na estrutura atuarial das propostas. Conforme os novos documentos  
disponibilizados, o valor total em risco passou de **US\$ 2.555.969.706,75 (dois bilhões,  
quinhentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e seis  
dólares norte-americanos e setenta e cinco centavos)** para US\$ 2.613.207.264,41 (dois bilhões,  
seiscentos e treze milhões, duzentos e sete mil, duzentos e sessenta e quatro dólares norte-  
americanos e quarenta e um centavos), representando um acréscimo de **US\$ 57.237.557,66**  
(cinquenta e sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete dólares  
norte-americanos e sessenta e seis centavos).

De igual modo, o valor da apólice foi alterado de US\$ 1.277.984.853,38 (um bilhão, duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três dólares norte-americanos e trinta e oito centavos) para US\$ 1.306.603.632,21 (um bilhão, trezentos e seis milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e trinta e dois dólares norte-americanos e vinte e um centavos).

Na Seção II – Danos Físicos Patrimoniais (Instalações e Conteúdos), o valor total também sofreu modificação relevante, passando de US\$ 231.570.744,64 para US\$ 288.808.302,30, representando aumento de US\$ 57.237.557,66.

Essas variações numéricas evidenciam, de forma inequívoca, o impacto material do aditamento sobre o risco segurado, sobre os limites máximos de indenização (LMI) e sobre os cálculos de prêmio, o que impõe a necessidade de revisão técnica e financeira das propostas.

Além disso, o Aditamento nº 8 introduziu novo parágrafo único na Cláusula 20 da Seção III – Responsabilidade Civil, inseriu referência expressa ao art. 67, § 4º da Lei nº 15.040/2024 e alterou a estrutura dos limites e coberturas, ampliando a complexidade do objeto. **Trata-se de modificações que demandam reprocessamento de cálculos atuariais, submissão a resseguradores e revalidação dos parâmetros contratuais e de cobertura.**

Não obstante tais alterações de alta materialidade, o cronograma do certame foi mantido inalterado, prevendo a realização da sessão pública em 11 de novembro de 2025. Somente em seguida, por meio do Aditamento nº 9, a Itaipu prorrogou a data da sessão para 13 de novembro de 2025, em razão de divergência técnica entre o edital e o portal de compras eletrônicas, o edital exigia o cadastro das propostas em dólar norte-americano (US\$), enquanto o sistema eletrônico aceitava apenas o registro em reais (R\$).

Tal prorrogação, todavia, teve natureza meramente operacional e não guardou relação com a necessidade de prazo adicional para a revisão técnica das propostas em razão das alterações promovidas pelo Aditamento nº 8. Assim, o intervalo entre a publicação das mudanças e a nova data da sessão pública restringiu-se a dois dias úteis, prazo manifestamente insuficiente diante da magnitude do objeto e da complexidade do seguro All Risks da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

## II – DA NECESSIDADE DE PRAZO RAZOÁVEL E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Itaipu Binacional, embora regida por Tratado Internacional e por sua Norma Geral de Licitação (NGL), encontra-se vinculada aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os da isonomia, publicidade, competitividade e razoabilidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

Esses princípios impõem à Administração o dever de assegurar igualdade de condições entre os licitantes e razoabilidade nos prazos, especialmente quando há modificação de elementos que possam influir na formulação das propostas.

Em complemento, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o dever de reabrir o prazo quando houver alteração relevante no edital. O dispositivo estabelece que:

*“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”*

Trata-se de regra de carácter universal, voltada à proteção da isonomia e da competitividade, que expressa a necessidade de conceder novo prazo aos licitantes sempre que as modificações do edital possam influenciar a formulação técnica ou econômica das propostas. Embora a Itaipu adote regulamento próprio, os princípios da razoabilidade e da igualdade de condições entre os licitantes são aplicáveis a todos os certames, independentemente do regime jurídico específico.

Nos termos do art. 23 da NGL, a etapa de divulgação do edital e suas alterações devem preceder a recepção das propostas. Assim, alterações materiais, como as promovidas pelo Aditamento nº 8, impõem a necessidade de reabertura de prazo para garantir legalidade e isonomia.

A manutenção do prazo originalmente previsto, mesmo após a alteração substancial dos valores em risco e da estrutura contratual, afronta o princípio da razoabilidade, que exige coerência entre a complexidade do objeto e o tempo concedido aos licitantes. Além disso, compromete a isonomia, pois impede que todas as licitantes disponham de condições equivalentes para analisar as novas bases e formular propostas seguras e consistentes.

É oportuno destacar que as seguradoras que participam deste tipo de certame necessitam submeter internamente as alterações a suas áreas de subscrição e aos respectivos resseguradores, nacionais e estrangeiros, para atualização de limites técnicos, revisões de apetite de risco e realocação de capacidade de retrocessão. Esse processo, essencial à manutenção da solvência e conformidade regulatória, não pode ser realizado de forma célere sem comprometer a precisão dos cálculos e a consistência das garantias apresentadas.

A ausência de prazo razoável também prejudica a competitividade, na medida em que restringe a participação de seguradoras interessadas que necessitam de tempo técnico para recalcular os limites de indenização e reavaliar a capacidade de cobertura e retrocessão. Em licitações de seguros de grande vulto, tais como o presente certame, a análise atuarial e de resseguro demanda procedimentos complexos, que não podem ser concluídos em dois dias úteis sem prejuízo da precisão e da exequibilidade das propostas.

## **II-A – Da Conveniência de Formalização Futura das Alterações dos Limites por Meio de Endosso**

As modificações introduzidas pelo Aditamento nº 8, ao redefinir os valores em risco, os limites máximos de indenização (LMI) e o valor total da apólice, representam alterações de caráter substancial na estrutura técnica e econômica do programa de seguros.

Ainda que o contrato não tenha sido formalizado e, portanto, não se exija neste momento a emissão de endosso, é importante ressaltar que, em situações dessa natureza, tais ajustes quando refletidos na apólice, devem ser formalizados mediante endosso específico, em observância às normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e às boas práticas do mercado segurador.

O endosso é o instrumento técnico-jurídico previsto para dar validade e rastreabilidade às alterações que impactem as coberturas, os limites de indenização e os valores segurados, assegurando transparência, integridade documental e coerência contratual entre a proposta aceita, o risco assumido e a apólice emitida.

Dessa forma, considerando a magnitude das mudanças promovidas pelo referido Aditamento, reconhece-se sua validade e relevância técnica, mas é imprescindível que sua consolidação se dê de forma ordenada e transparente. Recomenda-se, portanto, que, após a reabertura do prazo de propostas, eventual atualização formal dos limites e coberturas seja, no momento oportuno, formalizada mediante endosso, conforme preceituam as normas da SUSEP e as boas práticas do mercado de seguros e resseguros.

### **III - INSUFICIÊNCIA DO ADIAMENTO PROMOVIDO PELO ADITAMENTO Nº 9**

O Aditamento nº 9, publicado também em 10 de novembro de 2025, prorrogou a data da sessão pública apenas até 13 de novembro de 2025, com o objetivo exclusivo de corrigir a falha de registro de moeda no sistema eletrônico de compras.

Nesse sentido, o documento é claro ao dispor que a prorrogação decorreu de *“falha de registro no cadastramento da proposta para a presente licitação no Portal de Compras Eletrônica (ComprasE)”*. Trata-se, portanto, de medida de natureza operacional, sem qualquer relação com as alterações materiais introduzidas pelo Aditamento nº 8.

Essa breve prorrogação não se mostra suficiente para assegurar às licitantes tempo hábil para revisão técnica e financeira de suas propostas. O prazo de dois dias úteis entre a publicação do aditamento e a nova data da sessão é manifestamente incompatível com a complexidade do objeto, violando o princípio da razoabilidade e comprometendo a competitividade do certame.

Ademais, destaca-se que a reavaliação atuarial e a consulta a resseguradores internacionais demandam tramitação interna mínima compatível com o processamento técnico, emissão de aceites condicionais e confirmação de capacidade de retrocessão. Tais etapas, indispensáveis à manutenção da solvência e conformidade regulatória, não podem ser executadas adequadamente no intervalo de apenas dois dias úteis, sob pena de comprometer a precisão dos cálculos e a consistência das garantias apresentadas.

#### IV– PEDIDOS

Pelo exposto, confiando no bom senso de V.Sa., requer o recebimento, análise e provimento desta impugnação, possibilitando que as empresas seguradoras participantes disponham de prazo razoável para readequar suas propostas às alterações introduzidas pelo Aditamento nº 8, que modificou substancialmente os valores em risco, o valor total da apólice e as coberturas da Cláusula 20 da Seção III – Responsabilidade Civil.

Diante do caráter técnico e econômico das modificações promovidas, notadamente o acréscimo de mais de cinquenta e sete milhões de dólares ao valor total em risco e o consequente aumento do valor da apólice, **revela-se imprescindível que a Itaipu Binacional prorrogue o cronograma da licitação por prazo não inferior a 15 (quinze dias) corridos, contados da publicação da decisão desta impugnação,** garantindo que todas as licitantes tenham condições equitativas de reavaliar suas modelagens atuariais, submeter novos cálculos de resseguro e apresentar propostas compatíveis com os parâmetros revisados.

A adoção dessa medida, de caráter corretivo e preventivo, preservará a lisura do certame, a segurança jurídica do processo e o interesse público que norteia as contratações binacionais, evitando prejuízos futuros à Administração e assegurando a plena legitimidade da competição.

Reitera-se, por fim, que o presente pedido é formulado com espírito colaborativo e em respeito à condução do processo pela Itaipu, não possuindo qualquer natureza protelatória, mas apenas o propósito de garantir a observância dos princípios que regem as licitações e de permitir a formulação de propostas técnica e economicamente adequadas ao novo cenário estabelecido pelo Aditamento nº 8.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se menciona apenas por cautela argumentativa, **requer o recebimento desta impugnação e sua remessa à Douta Autoridade Superior.**

Reitera o compromisso da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX com a transparência, a legalidade e a segurança jurídica que norteiam os certames promovidos por essa respeitável Entidade Binacional.

São Paulo, 11 de novembro de 2025

**IMPUGNANTE**